

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Governo da República Francesa, o Egipto ratificou o Acto internacional relativo à cooperação intelectual, assinado em Paris a 3 de Dezembro de 1938, tendo o respectivo instrumento de ratificação sido depositado nos arquivos do mesmo Governo em 28 de Fevereiro de 1940.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 13 de Junho de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 14 de Junho de 1940 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1940 com a importância de 30.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Cargas e descargas» dos mesmos artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 14 de Junho de 1940. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 30:515

Considerando que a Escola Portuguesa de Casablanca (Marrocos), criada e patrocinada pelo Instituto para a Alta Cultura, representa um centro de educação indispensável à numerosa colónia portuguesa daquela cidade;

Considerando que os benefícios de uma escola nacional em país estrangeiro obstam à desnacionalização dos colonos, ao enfraquecimento dos seus valores e ao desinteresse pela lingua e pelas instituições pátrias;

Considerando que a regularização da actividade dessa escola é de absoluta necessidade e depende grandemente

da sua incorporação nos quadros legais do ensino oficial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Escola Portuguesa de Casablanca é para todos os efeitos considerada escola oficial e é autorizada a passar os diplomas dos exames do ensino primário elementar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:516

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.866\$52, devendo a mesma importância ser inscrita da seguinte forma no orçamento para o corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Lical

Despesas com o pessoal:

Artigo 615.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado	965\$52
---	---------

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

**Escolas industriais,
comerciais e industriais comerciais**

Escola Industrial Marquês de Pombal

Despesas com o pessoal:

Artigo 701.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado	901\$00
	<u>1.866\$52</u>

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no referido orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 4.º, artigo 615.º, n.º 1)	901\$00
Capítulo 5.º, artigo 701.º, n.º 1)	965\$52
	<u>1.866\$52</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:517

Verifica o Governo a necessidade impreterível de resolver a crise da vinicultura madeirense, determinada por circunstâncias excepcionais de que resultou o desequilíbrio entre a produção e a capacidade de consumo.

Exige a solução do problema uma dupla acção de crédito e de intervenção no mercado, à semelhança da política praticada com êxito em relação à vinicultura do continente.

Não parece aconselhável criar, antes de estarem apurados elementos completos de documentação, um organismo que assuma, na ordem corporativa, a tutela dos interesses da produção e do comércio do vinho da Madeira. Por isso se adopta a fórmula, mais simples e mais rápida, que consiste em confiar transitóriamente à Junta Nacional do Vinho, que possui serviços perfeitamente equipados e experimentados, o trabalho prévio da colheita desses elementos e o desempenho da missão que virá, no futuro, a competir a um organismo representativo da vinicultura regional.

Mas entende-se que deve desde já preparar-se a constituição desse organismo, pelo prévio reconhecimento, na esfera patrimonial, da autonomia dos interesses vinícolas da Madeira, criando-se o correspondente fundo corporativo e aplicando-se o princípio de uma administração financeira própria à delegação da Junta que se vai estabelecer no Funchal.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a Junta Nacional do Vinho a estender a sua acção à área da região vinícola da Madeira, até que seja criado um organismo corporativo ou de coordenação económica destinado a tutelar os interesses da vinicultura daquela região.

Art. 2.º Para o efectivo desempenho da função que lhe é confiada estabelecerá a Junta uma delegação com sede no Funchal.

Art. 3.º Junto da delegação funcionará um conselho com atribuições consultivas, que dará o seu parecer acerca de todos os assuntos de interesse da produção e comércio de vinhos da região que lhe forem propostos e que será constituído por:

- a) O director da Alfândega do Funchal;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura;
- c) Dois representantes da produção vinícola da região;
- d) Dois representantes do comércio de exportação de vinho da Madeira.

§ 1.º Os membros do conselho a que se referem as alíneas c) e d) serão designados pela forma prevista no § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

§ 2.º As reuniões do conselho serão convocadas e presididas pelo delegado da Junta na Madeira.

§ 3.º O conselho reunirá a título ordinário uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

Art. 4.º A delegação terá receitas e despesas próprias, perfeitamente independentes dos réditos e encargos gerais da Junta, devendo umas e outras ser objecto de uma previsão especial, anexa ao orçamento geral do organismo, e de uma contabilidade autónoma.

Art. 5.º Uma vez constituído, o organismo corporativo ou de coordenação económica a que se refere o artigo 1.º assumirá a sucessão de todos os direitos e obrigações patrimoniais emergentes da actividade própria da delegação.

Art. 6.º Constituem receitas da delegação:

1.º O produto da aplicação da taxa criada pelo decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, aos vinhos generosos exportados da região;

2.º O rendimento de uma taxa de \$20 por litro de alcool que a Alfândega do Funchal venda para ser utilizado na beneficiação dos mostos ou vinhos regionais, correspondente à sobretaxa estabelecida no artigo 19.º do decreto-lei n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934;

3.º O produto das multas impostas por infracção do regime legal da produção e comércio de vinhos e seus derivados na área da região vinícola da Madeira;

4.º Os juros dos fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outros rendimentos, donativos ou subsídios permitidos por lei.

§ 1.º A taxa a que se refere o n.º 1.º será paga pelos exportadores avulsamente, por intermédio da Alfândega do Funchal, e incidirá sobre cada litro de vinho encascado ou, quando engarrafado, sobre cada unidade, ainda que seja de marca registada.

§ 2.º A taxa a que alude o n.º 2.º será igualmente cobrada pela Alfândega do Funchal.

§ 3.º O produto das taxas estipuladas será entregue directamente, nos primeiros oito dias do mês seguinte ao da cobrança, na filial do Funchal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da delegação, depois de deduzida a importância correspondente a 2 por cento do seu montante, que constituirá a compensação dos serviços de cobrança.

Art. 7.º São despesas da delegação as provenientes da execução do presente diploma e da mais legislação em vigor.

Art. 8.º É criado o Fundo corporativo da vinicultura da Madeira, património colectivo dos vinicultores da região, o qual será constituído com os saldos positivos que forem apurados nos balanços anuais da delegação e administrado pela Junta Nacional do Vinho até à criação do organismo previsto no artigo 1.º

Art. 9.º O Fundo corporativo da vinicultura da Madeira constitue reserva para defesa colectiva da produção vinícola da região em ordem ao bom desempenho da sua função na economia nacional e destina-se essencialmente:

1.º A concessão de crédito aos vinicultores, observadas as regras estabelecidas para o Fundo corporativo da vinicultura no decreto-lei n.º 28:482, de 18 de Fevereiro de 1938;

2.º A intervenção no mercado, pela aquisição oportuna de mostos, vinhos e seus derivados, quando se verificarem colheitas excepcionais ou outras circunstâncias que sejam de índole a determinar uma baixa anormal dos preços dos produtos.